

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019

(Dos Srs. Tiago Mitraud e Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro  
de 1999.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“Art.50 .....

.....  
§ 4º A motivação da tomada da decisão administrativa de consideráveis efeitos sistêmicos será sempre acompanhada de avaliação *ex ante* de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos.

§ 5º A avaliação a que se refere o parágrafo anterior consistirá, ao menos, do preenchimento de lista de verificação (checklist), conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposição que ora submetemos à apreciação de nossos

Nobres Pares insere dispositivo na Lei nº 9.784/99, e assim faz com que a tomada de decisão administrativa realize avaliação *ex ante* dos impactos por ela causados.

A avaliação das políticas públicas deve começar no nascedouro, por meio da análise *ex ante* (isto é, a priori, “de antemão”), a fim de verificar, fundamentalmente, se respondem a um problema bem delimitado e pertinente. Em função disso, observa-se se há um objetivo claro de atuação do Estado e se propõe um desenho que efetivamente possa ser alcançado. Entre outros tópicos, é necessário que as políticas públicas contem com essa análise *ex ante* para que os recursos públicos e o bem-estar da sociedade sejam otimizados.

Desse modo, evita-se a detecção posterior de erros de formulação e de desenho, que, com maior racionalidade no processo inicial de implantação da política, poderiam ter sido previstos e eliminados.

Como a demanda da sociedade é crescente, o desafio do atual governo e dos próximos não é apenas conter a expansão do gasto público, mas também avaliar em que pontos ele é pouco produtivo, com o propósito de procurar fazer mais com menos recursos e priorizando a efetividade e a eficiência das políticas públicas.

Nesse sentido, a análise *ex ante* pode contribuir para que as decisões alocativas sejam orientadas por critérios mais claros e transparentes, baseados em análises técnicas mais robustas. O fundamento da análise *ex ante* é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente.

Na análise *ex ante*, partindo-se da identificação e caracterização de um problema que demandaria intervenção do Estado, é necessário que sejam estabelecidos objetivos claros para a ação governamental, bem como um desenho que efetivamente permita alcançá-los, considerando, por exemplo, os incentivos dos agentes envolvidos.

Insta asseverar que o Projeto de Lei em questão encampa sugestão oriunda da *Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública*, criada por Ato da Presidência da Câmara de 22 de fevereiro de 2018 (complementado pelo Ato de 28 de março de 2018 e pelo Ato de 28 de agosto de 2018). Comissão que fora composta, pelos seguintes juristas: Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, como

Presidente; Conselheira Marianna Montebello Willeman, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Professor Carlos Ari Sundfeld, da FGV Direito SP; Professor Juarez Freitas, da UFRGS; e Professor Sérgio Guerra, da FGV Direito Rio; ainda, foram designados os Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e a Servidora Iara Beltrão Gomes de Souza (como Secretária-Executiva).

No Relatório Final de 26 de outubro de 2018, a Comissão de Juristas asseverou:

*À Comissão parece ser essencial basear a sindicabilidade das decisões administrativas em evidências, em lugar de se limitar ao exame de alegações vagas, formalistas e evasivas do gestor público. Nesse passo, evidencia-se a importância da análise ex ante de impactos, tendo a Comissão se inspirado no Guia Prático de Análise Ex Ante, resultado das discussões técnicas coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República e em parceria com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para a elaboração de guia de orientação de melhores práticas no governo federal para a análise ex ante de políticas públicas. O objetivo comum é fortalecer a disseminação das práticas de avaliação de políticas públicas nos ministérios, órgãos, fundos e demais entidades do Poder Executivo federal. O governo federal contou com a colaboração do Centre for Public Impact (CPI), com o Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e África Lusófona (Clear-FGV) e a Embaixada Britânica no âmbito do projeto Better Public Spending, desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que promoveu e unificou o debate sobre a temática da avaliação de políticas públicas. Merece destaque, ainda, o previsto no art. 4º do Regime Diferenciado de Contratações - RDC e no art. 32 da Lei das Estatais, que passa a ser visto como cogente.*

*É certo ressaltar que, em termos normativos, um passo inicial adveio com a edição do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e*

*fundacional. Nessa mesma linha, merece registro o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 488, de 2017 (Complementar), de autoria do Senador Roberto Muniz (PP/BA), que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.*

(...)

*Assim, dentre outras possíveis alterações normativas, a exemplo daquelas contidas na Lei nº 13.655/2018 (que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657/1942 disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público) a Comissão propõe acrescentar § 4º ao art. 50 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) (...).*

Com efeito, a sugestão é meritória e merece ser debatida e implementada legislativamente para que, assim, a República Federativa do Brasil acompanhe o estado da arte do processo legislativo, como demonstra a importante publicação *The Legislative Process: Preparing Legislation for Parliament*, do Select Committee on the Constitution da Câmara dos Lordes do Reino Unido (Publicado em 25/10/2017), e que mostra o quanto fundamental é a estimativa de impactos – inclusive *ex ante* – para o sucesso de uma medida legislativa (páginas 16 a 28, principalmente).

Por todo o exposto, ciente do compromisso desta Casa com a melhoria da gestão pública brasileira, submetemos esta Proposição aos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)**

**KIM KATAGUIRI (DEM-SP)**